



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA

**ENDEREÇO:**

**PAT Nº:** 20232700200025

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 30/05/2023

**CAD/CNPJ:**

**CAD/ICMS:** 00000003463915

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/217/TATE/SEFIN**

**1. Não recolhimento do ICMS 2. Regra do inciso II da Cláusula nona do Conv.142/18 3. Saídas internas para varejo tributadas 4. Subtrair da BC ICMS valores já pagos em operações anteriores 5. Defesa Tempestiva 6. Infração parcialmente ilidida 7. Ação Fiscal parcialmente Procedente**

## **1 – RELATÓRIO**

O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que opera no ramo de COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS E DROGAS DE USO HUMANO - CNAE 4644301, no exercício de 2020, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento em OPERAÇÕES INTERNAS, recebidas anteriormente em TRANSFERÊNCIA de seu estabelecimento Matriz - CNPJ cujo pagamento do ICMS OPERAÇÕES PRÓPRIAS por força do ordenamento tributário vigente é DIFERIDO para o momento em que ocorrer a SAÍDA EFETIVA no Estado de Rondônia a ESTABELECEMENTOS VAREJISTAS, conforme discriminado em planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente e se aplica a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

Tributo ICMS	138.297,92
Multa	181.395,52
Juros	56.762,73
Atualização Monetária	33.557,71
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>410.013,88</b>

A intimação deste Auto de Infração foi realizada pela Notificação nº 13749150, em **13/06/2023**, **fl.21**, via DET, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

Antes de iniciar a discussão dos argumentos preliminares, informo ao contribuinte que, de acordo com o que foi expressamente pedido, enquanto não alcançarmos a decisão final deste PAT, conforme o inciso III do art.151 do CTN será mantida a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário.

**2.1.** Que houve violação dos arts.145, 146 e 149 do CTN e que este Auto de Infração não apresenta a correta fundamentação jurídica em relação a legislação estadual, que prevê a cobrança do imposto na entrada dos produtos no Estado, e em relação a prática reiterada da administração em realizar o lançamento no Posto Fiscal, no conta corrente e emitir a guia ao contribuinte para que este recolhesse o valor devido e o contribuinte poderia acompanhar pelo Portal do Contribuinte;

**2.2.** Que houve acumulação indevida de atualização monetária e juros da SELIC no cálculo do tributo;

**2.3.** Que não houve a devida compensação do ICMS pago em fase anterior, recolhido em lançamento em conta corrente e nem das NFs de aquisições do produto;

**2.4.** Afirma que houve um erro no cálculo do imposto e que o valor seria R\$ 51.347,88 e não o valor de R\$ 138.297,91, isto é, um erro com uma diferença a maior de R\$ 86.950,03, relativos a janeiro e fevereiro/2020;

**2.5.** Requer o abatimento dos créditos ICMS-ST apurados no valor de R\$ 73.944,25 no valor do imposto devido neste Auto de Infração, referente ao período de 01/01/2020 a 11/05/2020, segundo tabela da pg.28 da Defesa.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, é comerciante atacadista de Medicamentos e drogas de uso humano (indústria Farmacêutica) em Ji-Paraná/RO, tendo o Regime Normal de tributação, situação cadastral atual baixada e situação da NFe suspensa (segundo o SINTEGRA).

A empresa, no exercício de 2020, período fiscalizado de **jan/20 a mai/20**, deixou de recolher parte do imposto incidente nas operações internas de saída de mercadorias tributadas, recebidas como transferência de sua matriz, no Paraná, e que foram vendidas no varejo de Rondônia. A cobrança do imposto acontece **no** momento dessas saídas internas.

Vale ressaltar que contra o contribuinte, nesta mesma ação fiscal, foram lavrados mais 04 Autos de Infração, dois referentes a ICMS ST e operações próprias no exercício de 2018, e dois referentes ao exercício de 2019.

A presente Ação fiscal de nº 20231200200007, auditoria em conta gráfica – originada do sistema SISMONITORA, foi autorizada pela DFE nº 20232500200003, de 02/02/2023 (fl.13). Esta DFE foi prorrogada em 13/04/23, pelo período de 15/04 a 13/06/23, 60 dias (fl. 16). O contribuinte teve a ciência dessa prorrogação em 28/04/23.

O Termo de início de Fiscalização teve a **ciência ao contribuinte em 13/02/2023**, e conteve o período fiscalizado de 01/02/18 a 11/05/20 (fl.14).

Em **13/06/23**, foi dada a ciência ao contribuinte da lavratura deste AI (fl.21). Em 07/06/23, esta Ação Fiscal foi dada por encerrada (fls.18 e 19).

**3.1.** Não procede o argumento de violação dos arts. 145 ou 149 do CTN, ou qualquer outro que trate de modificação de ofício nos critérios de lançamento, porque a autuação se baseou em dispositivo do RICMS-RO (art.11 do Anexo VI – ST do Dec. 22721/18) e, especialmente, do Convênio ICMS 142/18, de 14/12/2018, que dispõe o seguinte no seu inciso II da Cláusula nona:

**Cláusula nona.** Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:

I – (...)

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, **exceto** quando o destinatário for estabelecimento varejista;

O que diz essa norma? E o caso concreto se amolda a ela. Dizendo que a matriz da empresa no Paraná, que a princípio seria o substituto tributário na operação, quando transfere mercadoria para a filial (atacadista) em Rondônia, e este as vende (para o varejo), a **filial da empresa, destinatária** da mercadoria nas transferências da matriz, será o Substituto tributário nas operações que derem saída.

Por isso, autuou-se a filial em Rondônia, substituto tributário. E a cobrança procede, a descrição do fato gerador é válida e o Auto de Infração é eficaz causando efeitos jurídicos na relação. Lembrando que este Auto de Infração, lavrado em maio de 2023, se originou de uma auditoria em conta gráfica feita em períodos anteriores, neste caso em concreto, de janeiro a maio/2020. Não se tratou de Auto de Infração lançado em trânsito pelo Posto fiscal.

**3.2.** A sistemática de cálculo para a atualização monetária do tributo, base de cálculo da multa, é a seguinte, de acordo com o art.46 da Lei 688/96: Diferenças do imposto devido mês a mês X **UPF<sub>2021</sub>** /UPF<sub>2020</sub> do Fato gerador (sabendo que o cálculo com a SELIC inicia em 01/02/2021), entenda esta atualização monetária como uma recomposição do valor que foi desvalorizado pelo não pagamento do imposto na data do fato gerador; estas diferenças atualizadas servirão de base para o cálculo da multa de 90% (multa = vl. atualizado até 31/01/21 pela UPF + SELIC até lavratura X 90%).

Os juros de mora são calculados com base no valor atualizado X 1%, acumulados mensalmente, da data do fato gerador até 31/01/2021, e a partir de 01/02/2021, acumulados pela SELIC, como dito acima, até a data de lavratura do AI. conforme a interpretação do art.46-A da Lei 688/96. Entenda o cálculo do juros como uma remuneração do capital pelo que o Estado deixou de investir se este valor devido tivesse sido atualizado e pago.

**3.3.** Aqui neste argumento, começo a concordar com a Defesa do contribuinte. Realmente, no valor do imposto indevido apurado na autuação não têm as devidas subtrações ou compensações contábeis pelos pagamentos feitos nas diversas modalidades. Por isso, neste item, responderei os argumentos de defesa 2.3. e 2.4. juntos.

Mas em primeiro lugar faremos outras subtrações: a presente autuação abarcou, INDEVIDAMENTE, uma operação de ressarcimento de ICMS-ST (NFe 45659) no **valor de R\$ 4.270,65** e uma operação de devolução de venda de ST (NFes 45665 e 45666) no **valor total de R\$ 877,36**.

Além disso, a tabela confeccionada pela defesa no item “40.2.2 Do Recálculo Realizado pelo Contribuinte” faz quase todo sentido. Explico: como dito acima, a autuação não se prestou a subtrair os valores que já tinham sido pagos pelo contribuinte.

Estes são os descontos a fazer no saldo ICMS devido, ALÉM, das subtrações de Ressarcimento e Devoluções de venda:

1 - NFes (Farmaco Ind Farmaceutica): 695509, 695065, 695739, 688742, 688803, 689108, 691285, 691055, 691316, 690685, 696656, 692678, 692782, 692821, 692820, 692819, 692804, 692598, 692429, 692356, 692952, 692918, 692883, 692427, 692428, 692677, 694904, 694950 (**ST** receita 1231)

**Valor total de R\$ 73.944,25**

2- NFes (Farmaco Ind. Farmaceutica): 692678, 694950 (AT receita 1658)

**Valor total de R\$ 126,77**

Foi contestado o valor de R\$ 33,69

3- ICMS COMÉRCIO NORMAL (receita 1212)

**Valor total de R\$ 9.147,73**

4 - Crédito NFe aquisição (EFD-ICMS)

**Valor total de R\$ 3.150,19**

Tudo de acordo com os valores pagos e apurados no quadro das consultas "Conta Corrente" e, especificamente, "Lançamentos de AT" no SITAFE:

Obs: Os valores apurados e pagos no Antecipado (receita 1658) não coincidem com os valores apresentados na tabela da Defesa e o valor do Crédito NFe aquisição foi apurado na própria EFD e coincide.

**D30015IU - CONTA CORRENTE**

Nome / Razão Social: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA

Data Inicial: 01/01/2020 Data Final: 01/06/2020 Situações de Lançamento consideradas: TODAS

Opções de listagem disponíveis:  
 Por Inscrição Estadual: 0000000346391-5  
 Por CPF/CNPJ: 73  
 Por RENAVAN

Nº Guia Lançamento	Parc.	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Valor Total Lançamento	Situação Lar
20191200781994	00	11/2019	1658	20191200781994	05/01/2020	219,24	PAGO
20191200837061	00	11/2019	1658	20191200837061	20/01/2020	5.037,91	PAGO
20191200902880	00	12/2019	1658	20191200902880	05/02/2020	813,31	PAGO
20191200933239	00	12/2019	1658	20191200933239	20/02/2020	343,48	PAGO
20200100006711	00	12/2019	1212	20191500000000	20/01/2020	10.007,67	PAGO
20200100044907	00	01/2020	1212	20201500000000	20/02/2020	9.147,73	PAGO
20201100000827	00	01/2020	1231	20201100000827	28/02/2020	664,77	PAGO
20201100054161	00	01/2020	1231	20201100054161	15/03/2020	16.396,68	PAGO
20201100126480	00	02/2020	1231	20201100126480	31/03/2020	50.073,82	PAGO
20201100149839	00	02/2020	1231	20201100149839	15/04/2020	6.809,98	PAGO
20201200000926	00	01/2020	1658	20201200000926	05/03/2020	33,69	LANÇAMENTO CO
20201200113445	00	02/2020	1658	20201200113445	05/04/2020	115,74	PAGO
20201200133462	00	02/2020	1658	20201200133462	20/04/2020	11,03	PAGO

Imprimir Procurar Escolher Dare Solidário Fechar

**D10015Z4 - Lançamentos de AT**

Inscrição Estadual: 0000000346391-5 Nome / Razão Social: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA Período: 01/01/2020 a 01/06/2020

Nº Guia Lançamento	Parc.	Mês/Ano	Receita	Complemento	Data Venc.	Valor Total Lançamento	Situação L
20201200000926	00	01/2020	1658	20201200000926	05/03/2020	33,69	LANÇAMENTO
20201200113445	00	02/2020	1658	20201200113445	05/04/2020	115,74	PAGO
20201200133462	00	02/2020	1658	20201200133462	20/04/2020	11,03	PAGO

Imprimir Dare Fechar

Valor total do ICMS devido no AI:	R\$ 138.297,32
(-) Valor total do ressarcimento de ICMS:	R\$ 4.270,65
(-) Valor total da devolução de vendas:	R\$ 877,36
(-) Valor total da ST (receita 1231):	R\$ 73.944,25
(-) Valor total do AT (receita 1658):	R\$ 126,77
(-) Valor total do ICMS Comércio (receita 1212):	R\$ 9.147,73
(-) Valor total do Crédito NFe aquisição (EFD-ICMS):	R\$ 3.150,19

**VALOR FINAL DO ICMS DEVIDO:**

**R\$ 46.780,37**

**3.5.** Os créditos das operações de ST, o contribuinte já os tem, automaticamente, porque o ICMS-ST foi pago validamente na entrada do Estado e porque estão sendo descontados do valor devido originalmente neste Auto de Infração.

TABELA DO CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO

	Valor devido	Valor indevido
Imposto	46.780,37	91.517,55
Multa	64.536,81	116.858,71
Juros	7.887,76	48.874,97
Correção Monetária	11.351,16	22.206,55
Crédito Tributário	130.556,10	279.457,78

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **130.556,10**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e **INDEVIDA** a diferença de R\$ **279.457,78**.

Por ser decisão, em parte, contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 05/09/2023 .*

***ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.